

Jornal Oficial

da União Europeia

L 25



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

28 de Janeiro de 2011

Índice

II Actos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

2011/50/UE:

- ★ **Decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 15 de Outubro de 2010, relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro** 1

2011/51/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas** ... 3

2011/52/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que altera o Acordo Adicional entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que torna extensivo ao Principado do Liechtenstein o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas** 4

2011/53/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, relativa à posição a tomar pela União Europeia no Comité Misto da Agricultura criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, sobre a adaptação do anexo 3 do Acordo** 5

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural** 8

Regulamento (UE) n.º 66/2011 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 24

Regulamento (UE) n.º 67/2011 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2011, relativo à emissão de certificados de importação de arroz no quadro dos contingentes pautais abertos para o subperíodo de Janeiro de 2011 pelo Regulamento (CE) n.º 327/98..... 26

DECISÕES

2011/54/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 24 de Janeiro de 2011, que nomeia um membro e um suplente letões do Comité das Regiões** 30

2011/55/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 24 de Janeiro de 2011, que nomeia três membros e quatro suplentes suecos do Comité das Regiões** 31



II

(Actos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 15 de Outubro de 2010

relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro

(2011/50/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, REUNIDOS NO CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 100.º, conjugado com os n.ºs 5 e 7 e o primeiro parágrafo do n.º 8 do artigo 218.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da União e dos Estados-Membros, um acordo sobre o Espaço de Aviação Comum com a Geórgia (a seguir designado «Acordo») em conformidade com a decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações.
- (2) O Acordo foi rubricado em 5 de Março de 2010.
- (3) O Acordo negociado pela Comissão deverá ser assinado e aplicado a título provisório pela União e pelos Estados-Membros, sob reserva da sua eventual celebração em data posterior.
- (4) É necessário criar mecanismos processuais para decidir, se for caso disso, sobre as modalidades de suspensão da aplicação provisória do Acordo. É igualmente necessário estabelecer mecanismos processuais adequados para a participação da União e dos Estados-Membros no Comité Misto criado pelo artigo 22.º do Acordo e nos processos de resolução de diferendos previstos no seu artigo 23.º, bem como para a aplicação de certas disposições do Acordo relativas à segurança,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Assinatura

1. É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os

seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (a seguir designado «Acordo»), sob reserva de uma decisão do Conselho relativa à sua celebração ⁽¹⁾.

2. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União, sob reserva da sua celebração.

Artigo 2.º

Aplicação provisória

Enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o Acordo é aplicado a título provisório pela União e pelos seus Estados-Membros, em conformidade com as respectivas formalidades internas e/ou a legislação nacional, consoante o que for aplicável, a partir do primeiro dia do mês que se segue à data da última nota pela qual as Partes se tenham reciprocamente notificado da conclusão das formalidades necessárias para a aplicação provisória do Acordo.

Artigo 3.º

Comité Misto

1. A União Europeia e os Estados-Membros são representados no Comité Misto criado pelo artigo 22.º do Acordo por representantes da Comissão e dos Estados-Membros.

2. A posição a tomar pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros no âmbito do Comité Misto, no que respeita a alterações ao Anexo III ou ao Anexo IV do Acordo nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Acordo e a matérias da competência exclusiva da União Europeia que não exijam a adopção de uma decisão com efeitos jurídicos, é definida pela Comissão, sendo previamente notificada ao Conselho e aos Estados-Membros.

⁽¹⁾ O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.

3. Quanto às decisões do Comité Misto relativas a matérias da competência da União Europeia, a posição a tomar pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros é adoptada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, salvo disposição em contrário estabelecida nos procedimentos de votação aplicáveis previstos nos Tratados da UE.

4. Quanto às decisões do Comité Misto relativas a matérias da competência dos Estados-Membros, a posição a tomar pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros é adoptada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão ou dos Estados-Membros, salvo se um Estado-Membro tiver informado o Secretariado-Geral do Conselho, no prazo de um mês a contar da adopção dessa posição, de que só poderá consentir na decisão a tomar pelo Comité Misto mediante o acordo dos seus órgãos legislativos.

5. A posição da União e dos Estados-Membros no âmbito do Comité Misto é apresentada pela Comissão, salvo em matérias da competência exclusiva dos Estados-Membros, em cujo caso é apresentada pela Presidência do Conselho ou, se o Conselho assim o decidir, pela Comissão.

Artigo 4.º

Resolução de diferendos

1. A Comissão representa a União e os Estados-Membros nos processos de resolução de diferendos nos termos do artigo 23.º do Acordo.

2. A decisão de suspender a concessão de benefícios nos termos do artigo 23.º do Acordo é adoptada pelo Conselho sob proposta da Comissão. O Conselho delibera por maioria qualificada.

3. A adopção de quaisquer outras medidas adequadas, nos termos do artigo 23.º do Acordo, relativas a matérias da competência da União Europeia, cabe à Comissão, que é assistida por um Comité Especial de representantes dos Estados-Membros nomeados pelo Conselho.

Artigo 5.º

Informação da Comissão

1. Os Estados-Membros informam prontamente a Comissão de qualquer decisão de recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações de uma transportadora aérea da Geórgia que tenham a intenção de adoptar nos termos do artigo 5.º do Acordo.

2. Os Estados-Membros informam prontamente a Comissão sobre quaisquer pedidos ou notificações por si apresentados ou recebidos nos termos do artigo 14.º (Segurança operacional da aviação) do Acordo.

3. Os Estados-Membros informam prontamente a Comissão sobre quaisquer pedidos ou notificações por si apresentados ou recebidos nos termos do artigo 15.º (Segurança da aviação) do Acordo.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Outubro de 2010.

Pelo Conselho

O Presidente

E. SCHOUPE

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 2011

relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas

(2011/51/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 207.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 218.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽¹⁾ (a seguir designado «Acordo Agrícola») entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O artigo 12.º do Acordo Agrícola prevê que este pode ser revisto a pedido de uma das Partes.
- (3) Em anexo à acta final do Acordo Agrícola é apensa uma declaração comum relativa à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.
- (4) A Comissão negociou, em nome da União, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios (a seguir designado «Acordo»), que altera o Acordo Agrícola mediante a inclusão de um novo Anexo 12.
- (5) A Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽²⁾ define o procedimento interno de adopção da posição da União sobre as questões que são objecto de decisões do Comité Misto previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Acordo Agrícola. Convém igualmente definir o procedimento interno aplicável ao estabelecimento da posição da União quanto às questões relacionadas com o anexo 12.

- (6) O Acordo deverá ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração ulterior,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, sob reserva da sua celebração ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a assinar o Acordo, em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

No que diz respeito às questões relativas ao Anexo 12 do Acordo Agrícola e aos apêndices conexos, a posição da União sobre as questões que são objecto de decisões do Comité Misto da Agricultura referido no n.º 3 do artigo 6.º do Acordo será adoptada pela Comissão nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho ⁽⁴⁾.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

MATOLCSY Gy.

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

⁽²⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

⁽³⁾ O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão de celebração.

⁽⁴⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 2011

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que altera o Acordo Adicional entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que torna extensivo ao Principado do Liechtenstein o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas

(2011/52/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 207.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 218.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽¹⁾ (a seguir designado «Acordo Agrícola») entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O Acordo Adicional entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que torna extensivo ao Principado do Liechtenstein o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽²⁾ (a seguir designado «Acordo Adicional») entrou em vigor em 13 de Outubro de 2007.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo Agrícola mediante o aditamento de um novo Anexo 12.
- (4) A União Europeia, o Principado do Liechtenstein e a Confederação Suíça acordaram em que é oportuno alterar também o Acordo Adicional a fim de ter em conta a protecção das denominações de origem e das indicações geográficas.
- (5) Deverá ser assinado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Prin-

cipado do Liechtenstein que altera o Acordo Adicional (a seguir designado «o Acordo»),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que altera o Acordo Adicional entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que torna extensivo ao Principado do Liechtenstein o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, sob reserva da sua celebração ulterior ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a assinar, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que altera o Acordo Adicional entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que torna extensivo ao Principado do Liechtenstein o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2011.

Pelo Conselho
O Presidente
MATOLCSY Gy.

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

⁽²⁾ JO L 270 de 13.10.2007, p. 6.

⁽³⁾ O texto do acordo será publicado juntamente com a decisão de celebração.

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 2011

relativa à posição a tomar pela União Europeia no Comité Misto da Agricultura criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, sobre a adaptação do anexo 3 do Acordo

(2011/53/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 207.º, conjugado com o n.º 9 do artigo 218.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas⁽¹⁾ (a seguir denominado «Acordo») entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O artigo 6.º do Acordo criou um Comité Misto da Agricultura, ao qual compete assegurar a gestão do Acordo e o seu bom funcionamento.
- (3) O artigo 11.º do Acordo prevê que o Comité Misto da Agricultura pode decidir alterar os anexos do Acordo.
- (4) A fim de se ter em conta a liberalização completa das trocas bilaterais de queijos, com efeitos desde 1 de Junho de 2007, e a protecção das indicações geográficas, a ser prevista no novo Anexo 12 do Acordo, o que exige especificações coerentes, nomeadamente as dos queijos, deverão ser efectuadas as adaptações necessárias do anexo 3 do Acordo.
- (5) Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º da Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de Abril de 2002, relativa à celebração de sete Acordos com a Confederação Suíça⁽²⁾, a posição a adoptar pela União Europeia no

âmbito do Comité Misto da Agricultura é determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

- (6) A União deverá, pois, tomar no Comité Misto da Agricultura a posição que consta do projecto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar pela União Europeia no Comité Misto da Agricultura criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, em relação às adaptações do Acordo no que respeita às trocas bilaterais de produtos do código pautal 0406 do Sistema Harmonizado, a fim de tomar em consideração a liberalização completa das trocas no sector, é baseada no projecto de decisão do Comité Misto da Agricultura que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A decisão do Comité Misto da Agricultura é publicada sem demora no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adopção.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

MATOLCSY Gy.

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

⁽²⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

Projecto

DECISÃO N.º .../2010 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA**criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas,****de ...****relativo à alteração do anexo 3 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas**

O COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas ⁽¹⁾ (a seguir denominado «Acordo»), nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O anexo 3 do Acordo estabelece concessões relativas aos queijos, em especial a liberalização gradual das trocas de queijos num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do Acordo.
- (3) A União Europeia e a Confederação Suíça concordam em inserir no Acordo o novo Anexo 12 sobre a protecção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas e dos produtos alimentares, o que exige especificações coerentes, nomeadamente as dos queijos.
- (4) Consequentemente, é necessário rever o anexo 3 a fim de se ter em conta a liberalização completa das trocas bilaterais de queijos, com efeitos desde 1 de Junho de 2007, e a protecção das indicações geográficas, a ser prevista no novo Anexo 12,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo 3 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e respectivos apêndices são substituídos pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção pelo Comité Misto.

Feito em ..., em

*Pelo Comité Misto da Agricultura**O Presidente
e Chefe da Delegação suíça**O Chefe da
Delegação suíça**O Secretário do Comité*

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

ANEXO

«ANEXO 3

1. As trocas bilaterais de todos os produtos do código pautal 0406 do Sistema Harmonizado são completamente liberalizadas a partir de 1 de Junho de 2007 mediante a eliminação de todos os direitos aduaneiros e contingentes pautais.
2. A União Europeia não aplica qualquer restituição à exportação de queijos para a Suíça. A Suíça não aplica subvenções à exportação ⁽¹⁾ de queijos exportados para a União Europeia.
3. Todos os produtos do código pautal NC 0406 originários da União Europeia ou da Suíça e trocados entre as duas Partes estão isentos da apresentação de certificado de importação.
4. A União Europeia e a Suíça procedem de forma que as vantagens mutuamente acordadas não sejam postas em causa por outras medidas susceptíveis de afectar as importações e exportações.
5. Se uma das Partes sofrer perturbações, sob a forma de uma evolução dos preços e/ou das importações, terá lugar o mais rapidamente possível um processo de consultas, a pedido de uma das Partes, no âmbito do Comité criado no artigo 6.º do Acordo, com vista à adopção de soluções apropriadas. Para o efeito, as Partes acordam em informar-se mutuamente no respeitante a preços e a quaisquer outros elementos úteis relativos ao mercado dos queijos de produção local e importados.

⁽¹⁾ Os montantes de base em que se baseavam as subvenções à exportação eram calculados de comum acordo pelas duas partes com base na diferença entre os preços institucionais do leite aplicáveis no momento da entrada em vigor do Acordo – incluído um suplemento para o leite transformado em queijo – e obtidos em função da quantidade de leite necessária para o fabrico dos queijos em causa, deduzido o montante da redução de direitos aduaneiros por parte da Comunidade (salvo no caso dos queijos sujeitos a contingentes).»

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 65/2011 DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 2011

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 51.º, n.º 4, o artigo 74.º, n.º 4 e o artigo 91º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de Novembro de 2009, que estabelece regras de execução de Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio directo aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o sector vitivinícola ⁽²⁾ revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 73/2009 do Conselho, bem como a aplicação da condicionalidade prevista no Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho ⁽³⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1975/2006 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural ⁽⁴⁾, contém muitas referências cruzadas às regras de gestão e de controlo previstas no Regulamento (CE) n.º 796/2004 revogado. É necessário ter em conta as alterações introduzidas a essas regras da gestão e de controlo pelo Regulamento (CE)

n.º 1122/2009, respeitando, simultaneamente, os princípios estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1975/2006. Além disso, para garantir coerência, clareza e simplificação, é conveniente alterar determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, a fim de limitar ao mínimo necessário as referências ao Regulamento (CE) n.º 1122/2009. É, por conseguinte, adequado revogar e substituir o Regulamento (CE) n.º 1975/2006.

- (3) Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo que garanta que são efectuados todos os controlos necessários para assegurar a verificação eficaz do respeito das condições de concessão das ajudas. Todos os critérios de elegibilidade estabelecidos pela legislação da União, pela legislação nacional ou pelos programas de desenvolvimento rural devem poder ser controlados, de acordo com um grupo de indicadores verificáveis.
- (4) A experiência demonstra que o sistema integrado de gestão e de controlo (a seguir, «SIGC»), estabelecido pelo título II, capítulo 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽⁵⁾, deu provas de ser um instrumento eficaz e eficiente de aplicação dos regimes de pagamentos directos. Por conseguinte, no que respeita às medidas relacionadas com a superfície e os animais no âmbito do título IV, capítulo I, secção 2, eixo 2, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, as regras de gestão e de controlo, bem como as disposições respeitantes a reduções e exclusões em casos de falsas declarações, devem seguir os princípios definidos no âmbito do SIGC, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 1122/2009.
- (5) Contudo, no respeitante a certas medidas de apoio no âmbito do eixo 2 e ao apoio equivalente no âmbito do eixo 4, a que se referem as secções 2 e 4, respectivamente, do título IV, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, é necessário adaptar as regras de gestão e de controlo às suas características específicas. O mesmo

⁽¹⁾ JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 65.

⁽³⁾ JO L 141 de 30.4.2004, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 368 de 23.12.2006, p. 74.

⁽⁵⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

- é aplicável às medidas de apoio no âmbito dos eixos 1 e 3, previstas nas secções 1 e 3, respectivamente, do mesmo capítulo e ao apoio equivalente no âmbito do eixo 4. Em consequência, devem ser estabelecidas disposições especiais relativas a essas medidas de apoio.
- (6) Para que todas as administrações nacionais possam organizar um controlo eficiente e integrado de todos os domínios para que é solicitado pagamento no âmbito do eixo 2 e dos regimes de ajudas «superfícies» abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1122/2009, os pedidos de pagamento a título de medidas «superfície» no âmbito do eixo 2 devem ser apresentados no mesmo prazo que o pedido único previsto na parte II, título II, capítulo I, do mesmo regulamento.
- (7) Para garantir o efeito dissuasivo do controlo, os pagamentos não devem, regra geral, ser feitos antes de as verificações da elegibilidade estarem completadas. Não obstante, é conveniente autorizar os pagamentos até um certo nível após a realização dos controlos administrativos. Na fixação desse nível, há que ter em conta o risco de sobrepagamento.
- (8) As regras de controlo previstas no presente regulamento devem ter em conta as características especiais das medidas a título do eixo 2 em questão. Por motivos de clareza, devem, assim, fixar-se regras específicas.
- (9) Os Estados-Membros podem utilizar elementos de prova recebidos de outros serviços, organismos ou organizações para verificar o respeito dos critérios de elegibilidade. Contudo, devem assegurar-se de que o funcionamento do serviço, do organismo ou da organização em causa oferece garantias suficientes quanto ao controlo do respeito desses critérios.
- (10) A experiência demonstrou que é necessário esclarecer determinadas disposições, nomeadamente no que respeita à determinação do número de hectares e de animais, bem como às reduções, exclusões e recuperações.
- (11) Nos termos do artigo 50º-A do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os pagamentos a título de algumas das medidas previstas nesse regulamento ficaram subordinados ao respeito da condicionalidade prevista no título II, capítulo 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009. Em consequência, é adequado alinhar as regras relacionadas com a condicionalidade pelas previstas nos Regulamentos (CE) n.º 73/2009 e (CE) n.º 1122/2009.
- (12) A experiência demonstrou que são necessárias disposições de controlo específicas para certas medidas de apoio específicas.
- (13) Devem efectuar-se controlos *ex post* das operações de investimento para verificar o respeito do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005. É necessário especificar a base e o conteúdo desses controlos.
- (14) Para que a Comissão possa cumprir as suas obrigações em matéria de gestão das medidas, os Estados-Membros devem comunicar-lhe o número de controlos realizados e os respectivos resultados.
- (15) É conveniente estabelecer certos princípios gerais em matéria de controlo, nomeadamente o direito da Comissão de realizar controlos.
- (16) Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos pagadores referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, disponham de informações suficientes sobre os controlos realizados por outros serviços ou organismos a fim de cumprirem as suas obrigações a título desse regulamento.
- (17) A fim de evitar problemas contabilísticos susceptíveis de se produzirem caso fosse necessário aplicar diferentes procedimentos de controlo relativamente ao exercício de 2011, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.
- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras de execução relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas co-financiadas de apoio ao desenvolvimento rural adoptadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Pedido de apoio»: um pedido de apoio ou de participação num regime a título do Regulamento (CE) n.º 1698/2005;
- b) «Pedido de pagamento»: um pedido apresentado por um beneficiário com vista a um pagamento pelas autoridades nacionais;

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

- c) «Outra declaração»: qualquer declaração ou documento, com excepção dos referidos nas alíneas a) e b), que deve ser apresentado por um beneficiário ou por terceiros, ou estar na posse dos mesmos, para cumprir os requisitos específicos de certas medidas de desenvolvimento rural.

Artigo 3.º

Pedidos de apoio, pedidos de pagamento e outras declarações

1. Os Estados-Membros prevêem procedimentos adequados para a apresentação dos pedidos de apoio.
2. Relativamente às medidas com compromissos plurianuais, o beneficiário apresenta um pedido anual de pagamento.

Contudo, os Estados-Membros podem dispensar a apresentação física anual dos pedidos de pagamento se instituírem procedimentos alternativos eficazes para realizar os controlos administrativos previstos nos artigos 11.º ou 24.º, consoante o caso.

3. Um pedido de apoio, um pedido de pagamento ou outra declaração podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento. A prova dessa retirada deve ser registada pela autoridade competente.

Se a autoridade competente já tiver informado o beneficiário da existência de irregularidades nos documentos referidos no primeiro parágrafo, ou se o tiver notificado da sua intenção de realizar um controlo *in loco* e esse controlo revelar subsequentemente irregularidades, as retiradas não são autorizadas no que respeita às partes afectadas por essas irregularidades.

As retiradas referidas no primeiro parágrafo colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação dos documentos em questão, ou de parte deles.

4. Os pedidos de apoio, os pedidos de pagamento e outras declarações podem ser ajustados em qualquer momento após a sua apresentação, nos casos de erros óbvios reconhecidos pela autoridade competente.

Artigo 4.º

Princípios gerais de controlo

1. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de controlo que garanta que são efectuados todos os controlos necessários para assegurar a verificação eficaz do respeito das condições de concessão das ajudas.
2. Sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, os Estados-Membros asseguram que todos os critérios de elegibilidade estabelecidos pela legislação da União Europeia ou pela legislação nacional, ou ainda pelos programas de desenvolvimento rural possam ser controlados de acordo com um grupo de indicadores verificáveis a definir pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros garantem que seja aplicável um sistema de identificação único a todos os pedidos de apoio, pedi-

dos de pagamento e outras declarações apresentados pelo mesmo beneficiário. Essa identificação é compatível com o sistema referido no artigo 15.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para o registo da identidade dos agricultores.

4. Sempre que seja oportuno, os controlos *in loco* previstos nos artigos 12.º, 20.º e 25.º do presente regulamento e outros controlos previstos na regulamentação da União Europeia relativa às subvenções agrícolas são realizados simultaneamente.

5. Os resultados dos controlos efectuados em conformidade com os artigos 11.º, 12.º, 24.º e 25.º são avaliados para determinar se os eventuais problemas encontrados representam, de modo geral, um risco para outras operações semelhantes, outros beneficiários ou outros organismos. Essa avaliação deve identificar igualmente as causas de tais situações, os exames complementares que possam ser necessários e as medidas correctivas e preventivas necessárias.

6. Os pedidos de apoio, os pedidos de pagamento e outras declarações são rejeitados se os beneficiários ou os seus representantes impedirem a realização das verificações. Quaisquer montantes já pagos por essa operação são recuperados em conformidade com os critérios previstos no artigo 18.º, n.º 2, do presente regulamento.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.º 4, do presente regulamento e desde que o objectivo do controlo não seja comprometido, os controlos *in loco* podem ser objecto de aviso prévio. O aviso prévio é dado com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 14 dias. Contudo, para controlos *in loco* referentes às medidas «animais», o aviso prévio não pode ser feito com mais de 48 horas de antecedência, excepto nos casos devidamente justificados.

8. Sem prejuízo de disposições específicas, não são efectuados quaisquer pagamentos a beneficiários em relação aos quais se prove terem criado artificialmente as condições exigidas para conseguirem esses pagamentos a fim de obter um benefício contrário aos objectivos do regime de apoio.

9. As reduções ou exclusões ao abrigo do presente regulamento não prejudicam as sanções suplementares previstas por outras disposições da legislação da União Europeia ou da legislação nacional.

Artigo 5.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. Em caso de pagamento indevido, incumbe ao beneficiário reembolsar o montante em questão acrescido de juros calculados de acordo com o n.º 2.
2. Os juros são calculados em função do período decorrido entre a notificação ao beneficiário da obrigação de reembolso e o reembolso efectivo ou a dedução do montante que deve ser reembolsado.

A taxa de juro aplicável é calculada em conformidade com o direito nacional, mas não deve ser inferior à taxa de juro aplicável à recuperação de montantes no âmbito das disposições nacionais.

3. A obrigação de reembolso referida no n.º 1 não é aplicável se o pagamento tiver sido efectuado por erro da autoridade competente ou por erro de outra autoridade e se o erro não pudesse razoavelmente ter sido detectado pelo beneficiário.

No entanto, se o erro estiver relacionado com elementos factuais relevantes para o cálculo do pagamento em causa, o disposto no primeiro parágrafo só é aplicável se a decisão de recuperação não tiver sido comunicada nos 12 meses seguintes ao pagamento.

PARTE II

REGRAS DE GESTÃO E DE CONTROLO

TÍTULO I

APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL PARA CERTAS MEDIDAS DO EIXO 2 E DO EIXO 4

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente título é aplicável:
 - a) Ao apoio concedido nos termos do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005;
 - b) Ao apoio concedido em conformidade com o artigo 63.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 a operações correspondentes às medidas definidas no âmbito do eixo 2.

Contudo, o presente título não é aplicável às medidas referidas no artigo 36.º, alínea a), subalínea vi) e alínea b), subalíneas vi) e vii), e no artigo 39.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, nem a medidas a título do artigo 36.º, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), desse regulamento no que respeita aos custos de implantação.

2. Para efeitos do presente título, entende-se por:
 - a) «Medida “superfície”»: medida ou submedida para a qual o apoio é baseado na dimensão da superfície declarada;
 - b) «Medida “animais”»: medida ou submedida para a qual o apoio é baseado no número de animais declarados;
 - c) «Superfície determinada»: superfície dos terrenos ou das parcelas em relação aos quais é pedido apoio, determinada em conformidade com o artigo 11.º e o artigo 15.º, n.ºs 2, 3 e 4, do presente regulamento;
 - d) «Animais determinados»: o número de animais determinados em conformidade com o artigo 11.º e o artigo 15.º, n.º 5, do presente regulamento.

Artigo 7.º

Regras aplicáveis

1. Para efeitos do presente título, são aplicáveis *mutatis mutandis* o artigo 2.º, segundo parágrafo, n.ºs 1, 10 e 20, o artigo 6.º, n.º 1, o artigo 10.º, n.º 2, os artigos 12.º, 14.º, 16.º e 20.º, o artigo 25.º, n.º 1, segundo parágrafo, e os artigos 73.º, 74.º e 82.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009. Contudo, no que respeita às medidas referidas no artigo 36.º, alínea b), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os Estados-Membros podem estabelecer sistemas alternativos adequados para identificar univocamente as terras que sejam objecto do apoio.

2. Para efeitos do presente título, as referências do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 aos «agricultores» entendem-se como referências aos «beneficiários».

Artigo 8.º

Pedidos de pagamento

1. Relativamente a todos os compromissos que se iniciem ou aos contratos que entrem em vigor após 1 de Janeiro de 2007, os pedidos de pagamento a título de medidas «superfície» serão apresentados em conformidade com os prazos fixados no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009. No entanto, os Estados-Membros podem decidir aplicar esta disposição apenas a partir do exercício de 2008.

2. Se um Estado-Membro aplicar o artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, do presente regulamento, considera-se que o pedido de pagamento foi apresentado em conformidade com os prazos fixados no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.

3. Os artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos pedidos de pagamento no âmbito do presente título. Para além das informações referidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea d), desse regulamento, o pedido de pagamento contém igualmente as informações previstas nessa disposição no que respeita às terras não agrícolas que sejam objecto do pedido de apoio.

Artigo 9.º

Pagamentos

1. Nenhum pagamento relativo a qualquer medida ou conjunto de operações no âmbito do presente título é efectuado antes de os controlos dessa medida ou desse conjunto de operações relativos aos critérios de elegibilidade, referidos no capítulo II, secção I, estarem concluídos.

Contudo, os Estados-Membros podem decidir, tendo em conta o risco de sobrepagamento, pagar até 75 % da ajuda após a conclusão dos controlos administrativos previstos no artigo 11.º. A percentagem de pagamento é idêntica para todos os beneficiários da medida ou do conjunto de operações.

2. No que se refere aos controlos de condicionalidade previstos no capítulo II, secção II, quando esses controlos não puderem ser completados antes do pagamento, procede-se à recuperação dos pagamentos indevidos em conformidade com o artigo 5.º.

CAPÍTULO II

Controlo, reduções e exclusões

Artigo 10.º

Princípios gerais

1. Os Estados-Membros utilizam o sistema integrado de gestão e de controlo previsto no título II, capítulo 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 (a seguir, «SIGC»).
2. A verificação do respeito dos critérios de elegibilidade consiste em controlos administrativos e em controlos *in loco*.
3. O respeito da condicionalidade é verificado através de controlos *in loco* e, se for caso disso, através de controlos administrativos.
4. No período abrangido por um compromisso, as parcelas para as quais seja concedido o apoio não podem ser permutadas, excepto nos casos especificamente previstos no programa de desenvolvimento rural.

Secção I

Respeito dos critérios de elegibilidade, dos compromissos e das obrigações conexas

Subsecção I

Controlo

Artigo 11.º

Controlos administrativos

1. Os controlos administrativos são efectuados relativamente a todos os pedidos de apoio, pedidos de pagamento e outras declarações que os beneficiário ou terceiros devem apresentar e incidem em todos os elementos que é possível e adequado controlar por meios administrativos. Os procedimentos devem assegurar o registo das actividades de controlo desenvolvidas, dos resultados das verificações e das medidas adoptadas em relação às discrepâncias.
2. Sempre que possível e adequado, os controlos administrativos incluem controlos cruzados, nomeadamente com dados do SIGC. Para evitar qualquer pagamento indevido de ajudas, esses controlos cruzados incidem, pelo menos, nas parcelas e animais que sejam objecto de uma medida de apoio.
3. O respeito dos compromissos de longo prazo é objecto de controlo.
4. As indicações de irregularidades detectadas nos controlos cruzados são objecto dos procedimentos administrativos adequados e, se for caso disso, de controlos *in loco*.
5. Se for caso disso, os controlos administrativos da elegibilidade têm em conta os resultados de verificações realizadas por outros serviços, organismos ou organizações que efectuem controlos das subvenções agrícolas.

Artigo 12.º

Controlos *in loco*

1. O número total de controlos *in loco* relacionados com os pedidos de pagamento apresentados durante cada ano civil cobre, no mínimo, 5 % do número total de beneficiários a que se aplique o presente título. Contudo, para a medida prevista no artigo 36.º, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a taxa de 5 % deve ser respeitada ao nível da medida em questão.

Os requerentes considerados não elegíveis, na sequência dos controlos administrativos, não são incluídos no número mínimo de beneficiários controlados em conformidade com o primeiro parágrafo.

2. Se os controlos *in loco* revelarem a existência de irregularidades significativas no que se refere a uma dada medida, ou numa região ou parte de região, a autoridade competente aumenta em conformidade o número de controlos *in loco* durante o ano em curso e a percentagem de beneficiários a controlar *in loco* no ano seguinte.

3. As amostras de controlo para os controlos *in loco* a realizar nos termos do n.º 1 do presente artigo são seleccionadas em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009. Tomando como base a análise de risco mencionada no artigo em questão, os Estados-Membros podem seleccionar medidas específicas dos beneficiários para o controlo *in loco*.

4. Em relação aos beneficiários de quaisquer medidas plurianuais que impliquem pagamentos durante mais de cinco anos, os Estados-Membros podem decidir, submeter a controlo, após o quinto ano de pagamento, pelo menos, 2,5 % desses beneficiários.

Os beneficiários controlados ao abrigo do primeiro parágrafo do presente número não são tidos em conta para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo.

Artigo 13.º

Relatório de controlo

Os controlos *in loco* a título da presente subsecção são objecto de um relatório de controlo a elaborar nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.

Artigo 14.º

Princípios gerais relativos aos controlos *in loco*

1. Os controlos *in loco* são repartidos ao longo do ano de acordo com uma análise dos riscos associados aos diferentes compromissos a título de cada medida de desenvolvimento rural.
2. Os controlos *in loco* relacionados com medidas seleccionadas para controlo como referido no artigo 12.º, n.º 3, do presente regulamento, incidem em todos os compromissos e obrigações de um beneficiário que possam ser controlados no momento da visita.

Artigo 15.º

Elementos dos controlos *in loco* e determinação das superfícies

1. Os Estados-Membros determinam os critérios e métodos de controlo que permitam controlar os diferentes compromissos e obrigações do beneficiário a fim de satisfazer os requisitos do artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão ⁽¹⁾.

2. Se os Estados-Membros dispuserem que determinados elementos de um controlo *in loco* podem ser realizados com base numa amostra, esta deve garantir um nível de controlo fiável e representativo. Os Estados-Membros fixam os critérios para a selecção da amostra. Se os controlos realizados relativamente a essa amostra revelarem a existência de irregularidades, a dimensão e o âmbito da amostra são alargados em conformidade.

3. No que se refere aos controlos respeitantes às medidas «superfícies», os controlos *in loco* abrangem todas as parcelas agrícolas e as terras não agrícolas para que foi solicitado apoio.

4. Não obstante, a determinação efectiva da dimensão das superfícies para o controlo *in loco* pode ser limitada a uma amostra de, no mínimo, 50 % das superfícies, contanto que a amostra garanta um nível de controlo fiável e representativo, tanto no que respeita à superfície controlada, como ao apoio solicitado. Se os controlos realizados relativamente a essa amostra revelarem a existência de irregularidades, a dimensão e o âmbito da amostra são alargados em conformidade.

5. A determinação das superfícies e a teledeteccção são efectuadas em conformidade com o artigo 34.º, n.ºs 1 a 5 e o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.

Contudo, para as medidas previstas no artigo 36.º, alínea b), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os Estados-Membros podem definir tolerâncias adequadas, que em nenhum caso são superiores ao dobro das estabelecidas no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.

6. No que se refere aos controlos respeitantes às medidas «animais», os controlos *in loco* são efectuados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.

Subsecção II

Reduções e exclusões

Artigo 16.º

Reduções e exclusões em relação com a dimensão da superfície

1. Se, relativamente a um ano determinado, um beneficiário não declarar todas as superfícies agrícolas e a diferença entre a superfície agrícola total declarada no pedido de pagamento, por um lado, e a soma da superfície declarada com a superfície total das parcelas agrícolas não declaradas, por outro, exceder 3 % da superfície declarada, o montante global da ajuda a pagar a esse beneficiário, a título do ano em causa, no âmbito das medidas

«superfície», é reduzido numa percentagem que pode ir até 3 %, dependendo da gravidade da omissão.

O primeiro parágrafo não é aplicável quando todas as superfícies agrícolas em causa tenham sido declaradas às autoridades competentes no âmbito:

- do sistema integrado referido no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, ou
- de outros sistemas de gestão e de controlo que garantam a compatibilidade com o sistema integrado, em conformidade com o artigo 26.º do mesmo regulamento.

2. Para efeitos da aplicação do presente artigo, as superfícies declaradas por um beneficiário às quais seja aplicada a mesma taxa de ajuda ao abrigo de uma medida «superfície» são consideradas como constituindo um grupo de culturas. Quando sejam utilizados montantes de ajuda degressivos, é tida em conta a média desses montantes em relação às respectivas superfícies declaradas.

3. Se se verificar que a superfície determinada de um grupo de culturas é superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo da ajuda a superfície declarada.

Se a superfície declarada no pedido de pagamento for superior à superfície determinada para esse grupo de culturas, a ajuda é calculada com base na superfície determinada para esse grupo de culturas.

No entanto, se a diferença entre a superfície total determinada e a superfície total declarada no pedido de pagamento para uma medida for inferior ou igual a 0,1 hectare, a superfície determinada é considerada igual à superfície declarada. Para este cálculo, apenas são tidas em conta as sobredeclarações de superfícies ao nível do grupo de culturas.

O disposto no terceiro parágrafo não é aplicável se a diferença representar mais de 20 % da superfície total declarada para pagamentos.

Sempre que tenha sido fixado um limite máximo ou um tecto à superfície elegível para apoio, o número de hectares declarado no pedido de pagamento é reduzido para o limite ou o tecto fixado.

4. Se a mesma superfície servir de base para um pedido de pagamento no âmbito de mais de uma medida «superfície», essa superfície é tida em conta separadamente para cada uma das medidas.

5. No caso mencionado no n.º 3, segundo parágrafo, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída do dobro da diferença encontrada, se esta diferença for superior a 3 %, ou a dois hectares, mas não superior a 20 % da superfície determinada.

Se a diferença for superior a 20 % da superfície determinada, não é concedida qualquer ajuda relativamente ao grupo de culturas em causa.

⁽¹⁾ JO L 368 de 23.12.2006, p. 15.

Se a diferença for superior a 50 %, o beneficiário é uma vez mais excluído do benefício da ajuda, até ao montante da diferença entre a superfície declarada no pedido de pagamento e a superfície determinada.

6. Se a diferença entre a superfície declarada no pedido de pagamento e a superfície determinada em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, resultar de sobredeclarações intencionais, a ajuda a que o beneficiário teria direito, nos termos do referido parágrafo, não é concedida no que respeita ao ano civil em questão no âmbito da medida «superfície» em causa, se essa diferença for superior a 0,5 % da superfície determinada, ou a um hectare.

Se a diferença for superior a 20 % da superfície determinada, o beneficiário é uma vez mais excluído do benefício da ajuda, até ao montante da diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada.

7. O montante resultante das exclusões previstas no n.º 5, terceiro parágrafo, e no n.º 6, segundo parágrafo, do presente artigo é deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão⁽¹⁾. Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detectada, o saldo é cancelado.

Artigo 17.º

Reduções e exclusões em relação com o número de animais

1. Para efeitos do presente artigo, os bovinos e os ovinos e caprinos são tratados separadamente.

No que se refere a animais diferentes dos mencionados no primeiro parágrafo, o Estado-Membro fixa um sistema de reduções e exclusões adequado.

2. Sempre que seja aplicável um limite individual ou um limite máximo individual, o número de animais declarado no pedido de pagamento é reduzido para o limite ou o limite máximo fixado para o beneficiário em questão.

Em nenhum caso podem ser concedidas ajudas relativamente a um número de animais superior ao declarado no pedido de pagamento.

Se o número de animais declarados no pedido de pagamento for superior ao número de animais determinado na sequência de controlos administrativos ou *in loco*, a ajuda é calculada com base no número de animais determinado.

3. Um bovino que tenha perdido uma das duas marcas auriculares é considerado como determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos outros elementos do regime de identificação e registo de bovinos.

No caso de irregularidades que consistam em inscrições incorrectas no registo de bovinos ou nos passaportes dos animais, o bovino em causa só deixa de ser considerado como fazendo parte dos animais determinados se os erros forem constatados em, pelo menos, dois controlos realizados durante um período de 24 meses. Em todos os outros casos, o animal em causa deixa de ser considerado como fazendo parte dos animais determinados após a primeira constatação.

O artigo 3.º, n.º 4, do presente regulamento é aplicável às inscrições e notificações no âmbito do regime de identificação e registo de bovinos.

4. No caso referido no n.º 2, terceiro parágrafo, ao montante total da ajuda a que o beneficiário tem direito no âmbito da medida é deduzida a percentagem que deve ser fixada em conformidade com o n.º 6, se as irregularidades não disserem respeito a mais de três animais.

5. Se as irregularidades disserem respeito a mais de três animais, o montante total da ajuda a que o beneficiário tem direito no âmbito da medida é reduzido:

- a) Da percentagem a fixar de acordo com o n.º 6, se a mesma não for superior a 10 %;
- b) Do dobro da percentagem fixada de acordo com o n.º 6, se a mesma for superior a 10 %, mas inferior ou igual a 20 %.

Se essa percentagem for superior a 20 %, não é concedida qualquer ajuda para a medida em causa.

Se essa percentagem for superior a 50 %, o beneficiário é uma vez mais excluído de do benefício da ajuda até ao montante da diferença entre o número de animais declarado e o número de animais determinado em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo. O montante resultante da exclusão é deduzido em conformidade com o artigo 5.º B do Regulamento (CE) n.º 885/2006. Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detectada, o saldo é cancelado.

6. Para estabelecer as percentagens referidas nos n.ºs 4 e 5, o número de animais em relação aos quais foram constatadas irregularidades é dividido pelo número de animais determinado.

No caso de aplicação do artigo 16.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, quaisquer animais potencialmente elegíveis em relação aos quais se constate que não estão correctamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de bovinos são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatadas irregularidades.

7. Se a diferença entre o número de animais declarado e o determinado em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo, resulte de irregularidades cometidas intencionalmente, não é concedida qualquer ajuda para a medida em causa.

⁽¹⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 90.

Se a percentagem estabelecida em conformidade com o n.º 6 for superior a 20 %, o beneficiário é uma vez mais excluído do benefício da ajuda até ao montante da diferença entre o número de animais declarado e o número de animais determinado em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo. O montante resultante da exclusão é deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006. Se o montante não puder inteiramente ser deduzido durante os três anos civis seguintes ao ano civil em que foi detectada a irregularidade, o saldo é cancelado.

Artigo 18.º

Reduções e exclusões no caso de incumprimento de outros critérios de elegibilidade, compromissos e obrigações conexas

1. A ajuda solicitada é reduzida ou recusada quando não estejam cumpridas as obrigações e critérios seguintes:

- a) para as medidas referidas no artigo 36.º, alíneas a), subalíneas iv) e v), e alínea b), subalínea v), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, as normas obrigatórias relevantes e os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários, outras normas obrigatórias mencionadas nos artigos 39.º, n.º 3, 40.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, assim como os compromissos que vão mais longe que essas normas e requisitos; ou
- b) critérios de elegibilidade diferentes dos relacionados com a dimensão da superfície ou o número de animais declarados.

No caso de compromissos plurianuais, as reduções de ajudas, as exclusões e as recuperações são também aplicáveis aos montantes já pagos nos anos anteriores por esses compromissos.

2. O Estado-Membro recupera e/ou recusa o apoio, ou determina o montante da redução da ajuda, nomeadamente baseando-se severidade, na extensão e na natureza permanente do incumprimento constatado.

A severidade do incumprimento depende, em especial, da importância das consequências do mesmo, tendo em conta os objectivos dos critérios não cumpridos.

A extensão do incumprimento depende, nomeadamente, do seu efeito na operação no seu conjunto.

A permanência de um incumprimento depende, nomeadamente, da duração dos seus efeitos, ou da possibilidade de pôr fim a esses efeitos por meios razoáveis.

3. Sempre que o incumprimento resulte de irregularidades cometidas deliberadamente, o beneficiário é excluído da medida em questão no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

Secção II

Condicionabilidade

Subsecção I

Controlo

Artigo 19.º

Princípios gerais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, entende-se por «condicionalidade» o respeito dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais referidas no artigo 50.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento, bem como dos requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, segundo parágrafo, do referido regulamento.

2. O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o artigo 2.º, segundo parágrafo, pontos 2 e 32 a 37, os artigos 8.º, 47.º, 48.º e 49.º, o artigo 50.º com excepção do n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 51.º, n.ºs 1, 2 e 3, os artigos 52.º, 53.º e 54.º, o artigo 70.º, n.ºs 3, 4, 6 e 7, e os artigos 71.º e 72.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 são aplicáveis *mutatis mutandis* no que se refere à condicionalidade.

3. Para o cálculo da redução a que se refere o artigo 21.º do presente regulamento, considera-se que os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários a que se refere o artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 dizem respeito aos domínios do «ambiente» e da «saúde pública, saúde animal e fitossanidade», respectivamente, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009. Esses dois requisitos mínimos serão considerados como um «acto», na acepção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 33, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.

Artigo 20.º

Controlos *in loco*

1. No que se refere aos requisitos e normas por que é responsável, a autoridade de controlo competente efectua controlos *in loco* a, pelo menos, 1 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento a título do artigo 36.º, alínea a), subalíneas i) a v), e alínea b), subalíneas i), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

2. As amostras de beneficiários a controlar em conformidade com o n.º 1 podem ser seleccionadas a partir da amostra de beneficiários que já tenham sido seleccionados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento aos quais se apliquem os requisitos ou normas pertinentes, ou a partir de toda a população de beneficiários que apresentem pedidos de pagamento ao abrigo do artigo 36.º, alínea a), subalíneas i) a v), e alínea b), subalíneas i), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e que sejam obrigados a cumprir os respectivos requisitos ou normas.

3. É possível combinar os procedimentos previstos no n.º 2, quando essa combinação aumente a eficácia do sistema de controlo.

4. Quando os actos e normas relativos à condicionalidade exijam que os controlos *in loco* sejam realizados sem aviso prévio, o mesmo requisito é também aplicável aos controlos *in loco* da condicionalidade.

Subsecção II

Reduções e exclusões

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, se for constatado um caso de incumprimento, as reduções e exclusões referidas no artigo 19.º, n.º 2, do presente regulamento são aplicadas ao montante global da ajuda a título do artigo 36.º, alínea a), subalíneas i) a v), e alínea b), subalíneas i), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 que tenha sido, ou deva ser, concedido ao beneficiário em questão, na sequência de pedidos de pagamento que o mesmo tenha apresentado, ou venha a apresentar, durante o ano civil em que o incumprimento é constatado.

Secção III

Ordem das reduções

Artigo 22.º

Ordem das reduções

Sempre que sejam aplicáveis diversas reduções, seguem estas pela ordem a seguir indicada:

- Primeiro, em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 5 e 6, e o artigo 17.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento,
- Seguidamente, em conformidade com o artigo 18.º do presente regulamento,
- Seguidamente, para as apresentações fora do prazo, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009,
- Seguidamente, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do presente regulamento,
- Seguidamente, em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento,
- Por último, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 7, e o artigo 17.º, n.º 7, do presente regulamento.

TÍTULO II

APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL A TÍTULO DOS EIXOS 1 E 3 E DE CERTAS MEDIDAS DOS EIXOS 2 E 4

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 23.º

Âmbito de aplicação

O presente título é aplicável a despesas do âmbito do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 não abrangidas pelo título I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Controlos, reduções e exclusões

Secção I

Controlo

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Controlos administrativos

1. Os controlos administrativos são efectuados relativamente a todos os pedidos de apoio, pedidos de pagamento ou outras declarações que os beneficiários ou terceiros devem apresentar e incidem em todos os elementos que seja possível e adequado controlar por meios administrativos. Os procedimentos devem assegurar o registo das actividades de controlo realizadas, dos resultados das verificações e das medidas adoptadas em relação às discrepâncias.

2. Os controlos administrativos dos pedidos de apoio incluem, nomeadamente, a verificação:

- a) Da elegibilidade da operação para a qual é pedido o apoio;
- b) Do respeito dos critérios de selecção definidos no programa de desenvolvimento rural;
- c) Da conformidade da operação para a qual é pedido apoio com as regras nacionais e da União Europeia respeitantes, nomeadamente, se for caso disso, aos contratos públicos e aos auxílios estatais, bem como com as outras normas obrigatórias pertinentes estabelecidas pela legislação nacional, ou no programa de desenvolvimento rural;
- d) Do carácter razoável dos custos propostos, que são avaliados através de um sistema de avaliação adequado, tais como custos de referência, comparação de diferentes propostas ou um comité de avaliação;
- e) Da fiabilidade do beneficiário, por referência a quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000.

3. Os controlos administrativos dos pedidos de pagamento incluem, nomeadamente, e tanto quanto seja adequado relativamente ao pedido em causa, a verificação:

- a) Da entrega dos produtos e serviços co-financiados;
- b) Da realidade das despesas declaradas;
- c) Da operação concluída, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.

4. Os controlos administrativos relativos a operações de investimento incluem, pelo menos, uma visita aos locais da operação objecto do apoio, ou aos locais do investimento, a fim de verificar a realização do investimento.

No entanto, os Estados-Membros podem decidir não realizar essas visitas por razões devidamente justificadas, como as seguintes:

- a) A operação está incluída na amostra para controlo *in loco*, a realizar em conformidade com o artigo 25.º;
- b) A operação em questão constitui um pequeno investimento;
- c) O Estado-Membro considera que o risco de as condições para beneficiar da ajuda não serem cumpridas ou de o investimento não ser realizado é reduzido.

A decisão referida no segundo parágrafo e a sua justificação são registadas.

5. Os controlos administrativos incluem procedimentos para evitar o duplo financiamento irregular através de outros regimes da União Europeia ou nacionais e de outros períodos de programação. Sempre que existam outras fontes de financiamento, esses controlos devem assegurar que a ajuda total recebida respeita os limites máximos de ajuda autorizados.

6. Os pagamentos pelos beneficiários são comprovados por facturas e documentos que provem o pagamento. Se tal não for possível, os pagamentos são comprovados por documentos de valor probatório equivalente.

Artigo 25.º

Controlos *in loco*

1. Os Estados-Membros organizam controlos *in loco* das operações aprovadas com base numa amostragem adequada. Esses controlos são realizados, tanto quanto possível, antes de o pagamento final relativo a uma operação ter lugar.

2. As despesas objecto dos controlos *in loco* representam, pelo menos, 4 % das despesas a que se refere o artigo 23.º, que são financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) e devem ser pagas pelo organismo pagador em cada ano civil. Só são tomados em consideração os controlos realizados até ao fim do ano em questão.

Para todo o período de programação, as despesas controladas representam, no mínimo, 5 % das despesas financiadas pelo Feader.

3. Na constituição da amostra de operações aprovadas a controlar em conformidade com o n.º 1 tem-se em conta, nomeadamente:

- a) A necessidade de controlar uma gama adequada de tipos e dimensões de operações;
- b) Eventuais factores de risco identificados pelos controlos nacionais ou da União Europeia;

c) A necessidade de manter um equilíbrio entre os eixos e as medidas;

d) A necessidade de seleccionar aleatoriamente entre 20 % e 25 % das despesas.

4. Os inspectores que procedem aos controlos *in loco* não devem ter participado em controlos administrativos relativos à mesma operação.

Artigo 26.º

Conteúdo dos controlos *in loco*

1. Através dos controlos *in loco*, os Estados-Membros esforçam-se por verificar:

a) Que os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário são comprovados por documentos contabilísticos ou outros, incluindo, se for caso disso, um controlo da exactidão dos dados que constam do pedido de pagamento com base em dados ou documentação comercial na posse de terceiros;

b) Em relação a um número adequado de rubricas de despesa, que a natureza e o período de realização da despesa em causa respeitam as disposições da União Europeia e correspondem às especificações aprovadas da operação e aos trabalhos realmente executados ou serviços fornecidos;

c) Que a utilização efectiva ou prevista da operação corresponde à utilização descrita no pedido de apoio;

d) Que as operações objecto de um financiamento público foram realizadas em conformidade com as regras e políticas da União Europeia, em especial as regras aplicáveis aos contratos públicos e as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas pela legislação nacional ou no programa de desenvolvimento rural.

2. Os controlos *in loco* de pedidos de pagamento seleccionados para controlo, como referido no artigo 25.º, n.º 3, do presente regulamento, incidem em todos os compromissos e obrigações de um beneficiário que seja possível controlar no momento da visita.

3. Excepto em circunstâncias excepcionais, devidamente registadas e explicadas pelas autoridades nacionais, os controlos *in loco* incluem uma visita aos locais da operação ou, se a operação for incorpórea, ao promotor da operação.

4. Só os controlos que satisfaçam a totalidade dos requisitos do presente artigo podem ser tidos em conta para o cumprimento da taxa de controlo estabelecida no artigo 27.º, n.º 2.

Artigo 27.º

Relatório de controlo

1. Cada controlo *in loco* e cada controlo *ex-post* a título da presente secção é objecto de um relatório que permita passar em revista os pormenores dos controlos realizados. O relatório indica, nomeadamente:

- a) As medidas e os pedidos controlados;
- b) As pessoas presentes;
- c) Se o beneficiário foi advertido da visita e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- d) Os resultados dos controlos e, se for caso disso, quaisquer observações específicas;
- e) Outras acções de controlo a efectuar.

2. O beneficiário tem a possibilidade de assinar o relatório, para certificar a sua presença quando do controlo, e de acrescentar observações. Se forem constatadas irregularidades, o beneficiário recebe uma cópia do relatório de controlo.

Subsecção II

Disposições de controlo suplementares para medidas específicas

Artigo 28.º

Jovens agricultores

Em relação à medida prevista no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os Estados-Membros avaliam o cumprimento do plano empresarial, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, mediante controlos administrativos e, baseando-se em amostras, mediante controlos *in loco*.

Artigo 28.º-A

Reforma antecipada

Em relação à medida prevista no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os Estados-Membros avaliam o cumprimento dos requisitos do artigo 23.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 23.º, n.º 3, do mesmo regulamento, após a transferência da exploração agrícola. Os Estados-Membros podem prescindir dos controlos *in loco* após o primeiro pagamento do apoio, desde que os controlos administrativos, incluindo controlos cruzados adequados, nomeadamente com as informações contidas na base de dados informatizada referida no artigo 16º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, ofereçam as necessárias garantias da legalidade e regularidade dos pagamentos.

Artigo 28.º-B

Ajuda aos sistemas de qualidade dos alimentos reconhecidos pelos Estados-Membros

Em relação à medida prevista no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os organismos pagadores podem, se for caso disso, utilizar provas recebidas de outros serviços, organismos ou organizações para verificar o respeito dos critérios de elegibilidade. Contudo, devem assegurar-se de que o funcionamento do serviço, organismo ou organização em causa oferece garantias suficientes quanto ao controlo do respeito desses critérios.

Artigo 28.º-C

Agricultura de semi-subsistência

Em relação à medida prevista no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os Estados-Membros avaliam o estado de adiantamento do plano empresarial, em conformidade com n.º 2 desse artigo, mediante controlos administrativos e, baseando-se em amostras, mediante controlos *in loco*.

Artigo 28.º-D

Agrupamentos de produtores

Em relação à medida prevista no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os Estados-Membros reconhecem o agrupamento de produtores, após a verificação do cumprimento pelo mesmo dos critérios previstos no n.º 1 desse artigo, bem como das regras nacionais. Após o reconhecimento, a continuidade do cumprimento dos critérios de reconhecimento é verificada pelo menos uma vez durante o período quinquenal, mediante um controlo *in loco*.

Artigo 28.º -E

Explorações em reestruturação

Em relação à medida prevista no artigo 35.º-A do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os Estados-Membros avaliam o estado de adiantamento do plano empresarial, em conformidade com n.º 2 desse artigo, mediante controlos administrativos e, baseando-se em amostras, mediante controlos *in loco*.

Artigo 28.º-F

Leader

1. Os Estados-Membros instauram um sistema adequado para a supervisão dos grupos de acção local.

2. No caso das despesas efectuadas a título do artigo 63.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os Estados-Membros podem delegar a realização dos controlos administrativos referidos no artigo 24.º do presente regulamento a grupos de acção local mediante um acto jurídico formal. No entanto, o Estado-Membro é responsável por verificar se esses grupos de acção local têm a capacidade administrativa e de controlo necessária para a realização dessa tarefa.

No caso da delegação referida no primeiro parágrafo, os Estados-Membros efectuam controlos regulares das operações dos grupos de acção local, incluindo controlos de contabilidade e a repetição dos controlos administrativos por amostragem.

Os Estados-Membros efectuam também controlos *in loco* em conformidade com o artigo 26.º do presente regulamento. Na amostra das operações aprovadas a controlar *in loco*, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do presente regulamento, a percentagem das despesas referentes a Leader é, pelo menos, igual à das despesas indicadas no artigo 23.º do presente regulamento.

3. No caso de despesas efectuadas no âmbito do artigo 63.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os controlos são realizados por pessoas independentes do grupo de acção local em causa.

Artigo 28.^o-G**Bonificações de taxas de juro**

No caso de despesas efectuadas no âmbito do artigo 49.^o do Regulamento (CE) n.^o 1974/2006, os controlos administrativos e os controlos *in loco* são realizados com referência ao beneficiário e em função da realização da operação em causa. A análise de risco em conformidade com artigo 25.^o, n.^o 3, alínea b), do presente regulamento abrange, pelo menos uma vez, a operação em causa, com base no valor actualizado da bonificação.

Além disso, os Estados-Membros asseguram, mediante controlos administrativos e, se for caso disso, de visitas no local às instituições financeiras intermediárias e ao beneficiário, que os pagamentos às instituições financeiras intermediárias estão em conformidade com a legislação da União Europeia e com o acordo celebrado entre o organismo pagador do Estado-Membro e a instituição financeira intermediária, em conformidade com o artigo 49.^o do Regulamento (CE) n.^o 1974/2006.

Artigo 28.^o-H**Outras acções de engenharia financeira**

Em relação às despesas efectuadas nos termos do artigo 50.^o do Regulamento (CE) n.^o 1974/2006, os Estados-Membros asseguram, mediante controlos administrativos e, se for caso disso, de visitas no local aos co-financiadores ou patrocinadores dos fundos, o respeito das condições fixadas nos artigos 51.^o e 52.^o desse regulamento. Verificam, nomeadamente, a utilização correcta dos fundos e o encerramento no final do período de programação.

Subsecção III

Controlos *ex post*Artigo 29.^o**Controlos *ex post***

1. São realizados controlos *ex post* das operações de investimento para verificar o respeito dos compromissos, nos termos do artigo 72.^o, n.^o 1, do Regulamento (CE) n.^o 1698/2005, ou definidas no programa de desenvolvimento rural.

2. Os controlos *ex post* incidem, em cada ano civil, em, pelo menos, 1 % das despesas do Feader respeitantes às operações de investimento ainda sujeitas a compromissos referidas no n.^o 1 e relativamente às quais o Feader tenha efectuado o pagamento final. Só são tomados em consideração os controlos realizados até ao fim do ano em questão.

3. A amostra das operações que devem ser controladas em conformidade com o n.^o 1 baseia-se numa análise dos riscos e do impacto financeiro das diferentes operações, grupos de operações, ou medidas. Parte da amostra é seleccionada de forma aleatória.

Secção II

Reduções e exclusõesArtigo 30.^o**Reduções e exclusões**

1. Os pagamentos são calculados com base no que se considere elegível no decurso dos controlos administrativos.

O Estado-Membro examina o pedido de pagamento recebido do beneficiário e estabelece os montantes elegíveis para o apoio. O Estado-Membro estabelecerá:

- a) O montante pagável ao beneficiário unicamente com base no pedido de pagamento;
- b) O montante pagável ao beneficiário após um exame da elegibilidade do pedido de pagamento.

Se o montante estabelecido nos termos da alínea a) exceder o montante estabelecido nos termos da alínea b) em mais de 3 %, o montante estabelecido nos termos da alínea b) é objecto de uma redução. Essa redução é igual à diferença entre os dois montantes.

No entanto, não é aplicada qualquer redução se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infracção no que se refere à inclusão do montante não elegível.

2. Sempre que se verifique que um beneficiário prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa é excluída de apoio do Feader e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação são recuperados. Além disso, o beneficiário é excluído do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil da constatação e no ano civil seguinte.

3. As reduções e exclusões referidas nos n.^{os} 1 e 2 são aplicáveis *mutatis mutandis* às despesas não elegíveis identificadas durante os controlos previstos a título dos artigos 25.^o e 29.^o.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAISArtigo 31.^o**Apresentação de relatórios**

Os Estados-Membros enviam à Comissão até 15 de Julho de cada ano um relatório que cubra:

- a) Os resultados dos controlos dos pedidos de pagamento apresentados ao abrigo do título I no ano civil anterior, indicando, em especial, os seguintes pontos:
 - i) o número de pedidos de pagamento para cada medida e o montante total controlado em relação a esses pedidos, bem como a superfície total e o número total de animais abrangidos por controlos *in loco* nos termos dos artigos 11.^o, 12.^o e 20.^o,
 - ii) para o apoio «superfície», a superfície total, discriminada por regime de ajuda,
 - iii) para as medidas «animais», o número total de animais, discriminado por regime de ajuda,
 - iv) o resultado dos controlos realizados, indicando as reduções e exclusões aplicadas nos termos dos artigos 16.^o, 17.^o, 18.^o e 21.^o;

- b) Os controlos e os resultados dos controlos relativos aos pedidos de pagamento realizados nos termos dos artigos 24.º e 25.º para os pagamentos efectuados durante o ano civil anterior;
- c) Os controlos e os resultados dos controlos realizados nos termos dos artigos 28.º e 29.º durante ano civil anterior.

Artigo 32.º

Controlo pela Comissão

O artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é aplicável ao apoio pago a título do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

Artigo 33.º

Comunicação dos controlos aos organismos pagadores

1. Sempre que os controlos não sejam realizados pelo organismo pagador responsável, o Estado-Membro assegura que esse organismo receba informações suficientes sobre os controlos realizados e os seus resultados. Compete ao organismo pagador definir as suas necessidades em matéria de informação. As informações podem consistir num relatório sobre cada controlo realizado ou, se adequado, num relatório de síntese.
2. Deve ser mantida uma pista de controlo suficiente. Consta do anexo a descrição indicativa dos requisitos de uma pista de controlo satisfatória.

3. O organismo pagador tem o direito de verificar a qualidade dos controlos executados por outros organismos e de receber quaisquer outras informações de que necessite para o desempenho das suas funções.

Artigo 34.º

Revogação

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1975/2006, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Não obstante, continuará a ser aplicável no que respeita a pedidos de pagamento apresentados antes de 1 de Janeiro de 2011.

2. As referências ao Regulamento (CE) n.º 1975/2006 são consideradas como referências ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Descrição indicativa das informações necessárias para uma pista de controlo suficiente

Existe uma pista de controlo suficiente, como previsto no artigo 33.º, n.º 2, quando, para uma dada intervenção, essa pista:

- a) Permite a conciliação entre os montantes globais declarados à Comissão e as facturas, os documentos contabilísticos e outros documentos comprovativos mantidos pelo organismo pagador ou por outro serviço relativamente a todas as operações objecto do apoio do FEADER;
 - b) Permite a verificação do pagamento das despesas públicas ao beneficiário;
 - c) Permite a verificação da aplicação de critérios de selecção às operações financiadas pelo FEADER;
 - d) Contém, na medida do necessário, o plano financeiro, relatórios de actividades, documentos referentes à concessão do apoio, documentos respeitantes aos procedimentos de concursos públicos e relatórios sobre os controlos executados.
-

ANEXO II

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1975/2006	Presente Regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 4.º, n.ºs 3, 6, 7 e 9, artigo 5.º, artigo 7.º, n.º 1
Artigo 3.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	Artigo 3.º
Artigo 5.º	Artigo 4.º, n.ºs 2, 4 e 8
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º, n.º 1, artigo 8.º, n.º 3, artigo 16.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 1 e artigo 8.º, n.º 3
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.ºs 3 a 6	Artigo 10.º, n.ºs 1 a 4
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º, n.ºs 1, 3 e 4	Artigo 12.º, n.ºs 1, 3 e 4
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 2 e artigo 15.º, n.º 3
Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 16.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 16.º, n.º 5
Artigo 16.º, n.º 4	—
Artigo 16.º, n.ºs 5 e 6	Artigo 16.º, n.ºs 6 e 7, respectivamente
Artigo 17.º, n.º 1	Artigo 17.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 17.º, n.º 2	Artigo 17.º, n.ºs 4, 5 e 6
Artigo 17.º, n.º 3	Artigo 17.º, n.ºs 5 e 7
Artigo 17.º, n.º 4	Artigo 17.º, n.º 1
Artigo 18.º	Artigo 18.º
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 19.º, n.º 1
Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 19.º, n.º 2

Regulamento (CE) n.º 1975/2006	Presente Regulamento
Artigo 21.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 20.º, n.º 2
Artigo 21.º, n.º 4	Artigo 20.º, n.º 3
Artigo 22.º	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 21.º
Artigo 23.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 23.º, n.º 2	Artigo 19.º, n.º 3
Artigo 24.º	Artigo 22.º
Artigo 25.º	Artigo 23.º
Artigo 26.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4	Artigo 24.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, respectivamente
Artigo 26.º, n.º 5	Artigo 24.º, n.º 6
Artigo 26.º, n.º 6	Artigo 24.º, n.º 5
Artigo 26.º, n.º 7	Artigo 28.º-B
Artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3	Artigo 25.º
Artigo 27.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 5
Artigo 28.º	Artigo 26.º
Artigo 28.º-A	Artigo 27.º
Artigo 29.º	Artigos 28.º-A e 28.º-C
Artigo 30.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 29.º, n.º 1
Artigo 30.º, n.º 3	Artigo 29.º, n.º 2
Artigo 30.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 29.º, n.º 3
Artigo 30.º, n.º 4, segundo parágrafo	—
Artigo 31.º, n.º 1, primeiro, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 30.º, n.º 1, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, respectivamente
Artigo 31.º, n.º 1, quarto parágrafo	Artigo 30.º, n.º 3
Artigo 31.º, n.º 2	Artigo 30.º, n.º 2
Artigo 32.º	Artigo 28.º-F, n.º 3
Artigo 33.º	Artigo 28.º-F, n.º 2
Artigo 34.º, alínea a)	Artigo 31.º, alínea a)
Artigo 34.º, alíneas b) e c)	Artigo 31.º, alínea b)
Artigo 34.º, alínea d)	Artigo 31.º, alínea c)
Artigo 35.º	Artigo 32.º
Artigo 36.º, n.º 1	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 36.º, n.ºs 2, 3 e 4	Artigo 33.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 37.º	Artigo 35.º

REGULAMENTO (UE) N.º 66/2011 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	116,3
	JO	73,2
	MA	61,5
	TN	95,5
	TR	96,7
	ZZ	88,6
0707 00 05	EG	182,1
	JO	82,9
	MA	100,1
	TR	132,7
	ZZ	124,5
0709 90 70	MA	67,1
	TR	119,6
	ZZ	93,4
0709 90 80	EG	66,7
	ZZ	66,7
0805 10 20	AR	41,5
	BR	41,5
	EG	56,3
	MA	58,1
	TN	49,0
	TR	72,1
	ZA	41,5
	ZZ	51,4
0805 20 10	IL	174,2
	MA	67,0
	TR	79,6
	ZZ	106,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	69,9
	IL	81,6
	JM	94,5
	MA	111,1
	PK	51,5
	TR	66,6
	ZZ	79,2
	ZZ	79,2
0805 50 10	AR	45,3
	TR	56,1
	UY	45,3
	ZZ	48,9
0808 10 80	AR	78,5
	CA	96,6
	CL	90,0
	CN	92,4
	MK	46,1
	NZ	78,5
	US	124,7
	ZZ	86,7
0808 20 50	CN	75,2
	US	85,2
	ZA	125,0
	ZZ	95,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (UE) N.º 67/2011 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2011****relativo à emissão de certificados de importação de arroz no quadro dos contingentes pautais abertos para o subperíodo de Janeiro de 2011 pelo Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽³⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 327/98 abriu e fixou o modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz, repartidos por país de origem e por vários subperíodos, de acordo com o Anexo IX do referido regulamento.
- (2) Relativamente aos contingentes previstos no n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, o primeiro subperíodo é o subperíodo do mês de Janeiro.
- (3) Segundo a comunicação transmitida em conformidade com a alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, relativamente aos contingentes com os números de ordem 09.4153 — 09.4154 — 09.4112 — 09.4116 — 09.4117 — 09.4118 — 09.4119 — 09.4166, os pedidos apresentados nos primeiros dez dias úteis de Janeiro de 2011, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento, incidem numa quantidade superior à disponível. Importa, pois, determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas para os contingentes em causa.

- (4) Segundo a comunicação supramencionada, relativamente aos contingentes com os números de ordem 09.4127 — 09.4128 — 09.4148 — 09.4149 — 09.4150 e 09.4152, os pedidos apresentados nos primeiros dez dias úteis de Janeiro de 2011, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, incidem numa quantidade inferior ou igual à disponível.
- (5) Importa, pois, fixar, para os contingentes com os números de ordem 09.4127 — 09.4128 — 09.4148 — 09.4149 — 09.4150 — 09.4152 — 09.4153 — 09.4154 — 09.4112 — 09.4116 — 09.4117 — 09.4118 — 09.4119 — 09.4166, as quantidades totais disponíveis para o subperíodo de contingentamento seguinte, em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98.
- (6) O presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação, de modo a garantir a gestão eficaz do processo de emissão de certificados de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação de arroz dos contingentes com os números de ordem 09.4153 — 09.4154 — 09.4112 — 09.4116 — 09.4117 — 09.4118 — 09.4119 — 09.4166, referidos no Regulamento (CE) n.º 327/98, apresentados nos primeiros dez dias úteis de Janeiro de 2011, dão lugar à emissão de certificados para as quantidades pedidas afectadas dos coeficientes de atribuição fixados no anexo do presente regulamento.

2. São fixadas no anexo do presente regulamento as quantidades totais disponíveis no âmbito dos contingentes com os números de ordem 09.4127 — 09.4128 — 09.4148 — 09.4149 — 09.4150 — 09.4152 — 09.4153 — 09.4154 — 09.4112 — 09.4116 — 09.4117 — 09.4118 — 09.4119 — 09.4166, referidos no Regulamento (CE) n.º 327/98, para o subperíodo de contingentamento seguinte.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

ANEXO

Quantidades a atribuir a título do subperíodo do mês de Janeiro de 2011 e quantidades disponíveis para o subperíodo seguinte, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

- a) Contingente de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30, previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 327/98:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de Janeiro de 2011	Quantidades totais disponíveis para o subperíodo de Abril de 2011 (em kg)
États-Unis d'Amérique	09.4127	(¹)	23 435 000
Tailândia	09.4128	(¹)	14 800 088
Austrália	09.4129	(²)	1 019 000
Outras origens	09.4130	(²)	1 805 000

(¹) Os pedidos incidem em quantidades inferiores ou iguais às quantidades disponíveis: todos os pedidos podem, portanto, ser aceites.

(²) Não há quantidades disponíveis para este subperíodo.

- b) Contingente de arroz descascado do código NC 1006 20 previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 327/98:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de Janeiro de 2011	Quantidades totais disponíveis para o subperíodo de Julho de 2011 (em kg)
Todos os países	09.4148	(¹)	1 634 000

(¹) Não aplicação do coeficiente de atribuição para este subperíodo: não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

- c) Contingente de trincas de arroz do código NC 1006 40 previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 327/98:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de Janeiro de 2011	Quantidades totais disponíveis para o subperíodo de Julho de 2011 (em kg)
Tailândia	09.4149	(¹)	42 000 000
Austrália	09.4150	(²)	16 000 000
Guiana	09.4152	(²)	11 000 000
Estados Unidos da América	09.4153	1,639344 %	4 500 007
Outras origens	09.4154	4,545454 %	6 000 002

(¹) Os pedidos incidem em quantidades inferiores ou iguais às quantidades disponíveis: todos os pedidos podem, portanto, ser aceites.

(²) Não aplicação do coeficiente de atribuição para este subperíodo: não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

d) Contingente de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30 previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 327/98:

Origem	Número de ordem	Coefficiente de atribuição para o subperíodo de Janeiro de 2011	Quantidades totais disponíveis para o subperíodo de Julho de 2011 (em kg)
Tailândia	09.4112	1,044174 %	0
Estados Unidos da América	09.4116	1,666434 %	0
Índia	09.4117	1,162032 %	0
Paquistão	09.4118	0,889679 %	0
Outras origens	09.4119	1,088821 %	0
Todos os países	09.4166	0,848208 %	17 011 006

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 2011

que nomeia um membro e um suplente letões do Comité das Regiões

(2011/54/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de Janeiro de 2015:

Tendo em conta a proposta do Governo Letão,

a) Na qualidade de membro:

— Dainis TURLAIS, Rīgas domes Drošības, kārtības un korupcijas novēršanas jautājumu komitejas priekšsēdētājs,

Considerando o seguinte:

e

b) Na qualidade de suplente:

(1) Em 22 de Dezembro de 2009 e 18 de Janeiro de 2010, o Conselho adoptou as Decisões 2009/1014/UE e 2010/29/UE que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2010 e 25 de Janeiro de 2015 ⁽¹⁾.

— Viktors GLUHOVS, Rīgas domes deputāts, Pilsētas attīstības komitejas loceklis.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua adopção.

(2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Ainārs ŠLESERS.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2011.

(3) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Sergejs DOLGOPOLOVS,

Pelo Conselho
O Presidente
FAZEKAS S.

⁽¹⁾ JO L 348 de 29.12.2009, p. 22, e JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 2011

que nomeia três membros e quatro suplentes suecos do Comité das Regiões

(2011/55/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo sueco,

Considerando o seguinte:

(1) Em 22 de Dezembro de 2009 e 18 de Janeiro de 2010, o Conselho adoptou as Decisões 2009/1014/UE e 2010/29/UE que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2010 e 25 de Janeiro de 2015 ⁽¹⁾.

(2) Vagaram três lugares de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Kent JOHANSSON, Maria WALLHAGER NECKMAN e Kristina ALVENDAL. Vagaram quatro lugares de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Susanna HABY, Bernth JOHNSON, Jens NILSSON e Ingela NYLUND WATZ,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de Janeiro de 2015:

a) Na qualidade de membros:

— Kent JOHANSSON, *Skara kommun*— Britt-Marie LÖVGREN, *Umeå kommun*— Jelena DRENJANIN, *Huddinge kommun*

e

b) Na qualidade de suplentes:

— Martin ANDREASSON, *Västra Götalands läns landsting*— Marie SÄLLSTRÖM, *Blekinge läns landsting*— Marie-Louise RÖNNMARK, *Umeå kommun*— Carin JÄMTIN, *Stockholms kommun**Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2011.

*Pelo Conselho**O Presidente*

FAZEKAS S.

⁽¹⁾ JO L 348 de 29.12.2009, p. 22, e JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

